DIGITALIZADO
EM: 07/05/01
Roberta Maia
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 22/09/01

PROJETO DE LEI Nº 119/01

ASSUNTO Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a praticar os atos necessários à incorporação da companhia Telefônica de Fortaleza - C.T.F. pela Companhia Telefônica do Ceará - Cotelce e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal (mens. nº 50)

LEI Nº 3934 DE 03/11/01

DIOM Nº 4789 DE 11/11/01

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

LEI Nº 3931 **DE** 3 **DE** Novembro **DE 1 971**

Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a praticar os atos necessários à incorporação da Companhia Telefônica de Fortaleza - C.T.F. - pela Companhia Telefônica do Ceará - '' COTELCE - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado' a praticar todos os atos necessários à incorporação da Companhia Telefônica de Fortaleza, pela Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange todos os' aspectos da participação do Município de Fortaleza na nova sociedade de economia mista, inclusive subscrição de ações e transferência do acêrvo patrimonial e do pessoal respectivo.

Art. 2º - Esta autorização subordina-se à aquisição pelo Estado do Ceará de ações que representem o comando acionário da nova sociedade, podendo para êsse fim o Município de Fortaleza alienar ações da atual Companhia Telefônica de Fortaleza, observadas as demais prescrições legais.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 3 de Novembro de 1971.

Engº. Vicente Cavalcante Mâlho
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 50

FORTALEZA, 22 DE Setembro DE 1971

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1268
Data 22-9-71

SENHOR PRESIDENTE :

Dou-me a honra de submeter à análise de V. Exa. e de seus dignos Pares o presente Projeto de Lei, com a qual se pretende investir o Executivo Municipal da competente autorização para adotar as providências próprias à incorporação, pela Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE -, da atual Companhia Telefônica de Fortaleza - CTF.

A unicidade de serviços, que se quer com o nôvo diploma legal, é contestação válida à antiga multiplicação dêles e salutar correção ao esvasiamento de recursos para os seus custos operacionais.

Com efeito, a centralização administrativa ensejará, à constelação dos municípios do interior, assistência técnica solícita às diferentes dificuldades que afligem, dêste ou daquele modo, a cada um dêles na vigente complexidade de sistemas.

A presença de pessoal especializado, cujo aproveitamento está previsto, assegurará, por seu turno, uniformidade de assistência, vale dizer, eficiência e economia.

Além disso, o suprimento de equipamentos que não suportam a carga do tráfego telefônico dos centros maiores mas de adequação aos compromissos de outros de intensidade menor, definirá uma política de contenção de despesas.

.../..

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sobreleva, de outro lado, o mérito de acesso ao Tronco-Nordeste da EMBRATEL pelo entroncamento propício das rêdes de telefonia do interior do Estado e de Fortaleza, o que, afinal, se resolverá na desejada integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

Por estas e outras razões que, por certo, os suplementos do estudo e da experiência dos ilustres Membros da Câmara de Vereadores emprestarão brilho e solidez ao exame da matéria, é que a SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE - recomendou, através da Resolução 6052, de 21 de Maio último, uma Organização única para o aperfeiçoamento dos serviços de telecomunicações do Estado do Ceará.

Considerando a área que todo o sistema envolverá é que o domínio acionário da novel sociedade passará ao Estado do Ceará, por fôrça de aquisição de ações, principalmente ao Município de Fortaleza, em quantidade que baste para identificar o legal contrôle, restando, ainda, ao mesmo Município contingente apreciavel de ações preferenciais, cuja prevista valorização assegurará crescimento do patrimônio municipal.

Cumpre, por igual, salientar que o Projeto de Lei, ora sob as vistas dos diligentes Representantes do povo de nossa Capital, procura prestigiar a política do Govêrno Federal no setor das comunicações, a qual nos tem valido, pelas avantajadas conquistas, a atenção e o aplauso de todo o Mundo.

Ao final dessas considerações, não dispenso a oportunidade de externar a V. Exa. a confiança, que espero transmitida a quantos compõem o Corpo Deliberativo dessa Casa, de que saberão êles, mais uma vez, pôr à disposição do Executivo os instrumentos legais indispensáveis aos planos de construção e de soerguimento de Fortaleza.

APROVADO em 1a. discussão
Em 01 / / 19
PRESIDENTE

APROVADO
Em 21 / 10 / 1971
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Redação Final
Em 21 / 10 / 1971
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 119/71 DE 12 DE Setembro DE 1971

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a praticar os atos necessários à incorporação da Companhia Telefônica de Fortaleza - C.T.F. - pela Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE - e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica O Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a praticar todos os atos necessários à incorporação da Companhia Telefônica de Fortaleza, pela Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange todos os aspectos da participação do Município de Fortaleza na nova sociedade de economia mista, inclusive subscrição de ações e transferência do acêrvo patrimonial e do pessoal respectivo.

Art. 2º - Esta autorização subordina-se à aquisição pelo Estado do Ceará de ações que representem o comando acionário da nova sociedade, podendo para êsse fim o Município de Fortaleza alienar ações da atual Companhia Telefônica de Fortaleza, observadas as demais prescrições legais.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissões de Legislação e de Finanças e Administração

Visto na Comissão de Redação e Justiça
em 10 / 10 / 71
PRESIDENTE

PARECER Nº 16 /71

Ao Projeto de Lei nº 119/71 (mensagem nº 50)

Prestigiando a recomendação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), contida na sua Resolução Nº 6052, de 26 de Maio de 1971, e dando curso aos prévios entendimentos com o Govêrno do Estado do Ceará, está agora o Chefe do Executivo Municipal enviando a presente Mensagem, com a qual quer autorização para praticar os atos necessários à incorporação à Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE - da Companhia Telefônica de Fortaleza - CTF.

Hoje, a unificação das companhias de transportes; das que exploram por via de concessão a telefonia urbana e a interurbana; dos estabelecimentos bancários e de emprêsas de grandes responsabilidades nos setores intimamente ligados ao desenvolvimento da economia nacional, é filosofia aprovada e adotada pelo Govêrno Federal.

A fim de atender à demanda que êsse desenvolvimento requer, urge que se simplifiquem os respectivos serviços, cuja expansão sofria evidente retardamento devido a sua diversificação.

A fusão de emprêsas de navegação aérea, e é o caso da VASP e da SADIA; de estabelecimentos bancários por todo o País, mostrou o prestígio e o proveito dessa política econômica.

No que diz respeito à incorporação ora pretendida, ela se impõe, como bem salienta a respectiva Exposição de Motivos, como corretivo à multi-

.../....

ARQUIVO DE FORTALEZA

plicação de serviços até agora existente, o que importava em esvasiamento de de recursos aos seus custos operacionais.

Enquanto o planejamento global, que envolve a captação de recursos para atendimento de uma só Emprêsa, nas suas diversas áreas, oferece vantagens à análise e aplicação dêles, por outro lado eliminará a impossibilidade real de Emprêsas que operam no hinterland cearense de custearem planos de instalação, de melhoria, ou de expansão de telefonia urbana.

A invencível barreira de contar com meios para manter pessoal especializado, tão necessário em serviços dessa natureza, encontra agora solução com a centralização, a qual enseja condições na manutenção de equipes técnicas, cujos encargos superavam as reservas de cada Emprêsa, individualmente.

O aproveitamento de equipamentos já utilizados em setores de tráfego telefônico mais intenso é outra vantagem de reflexos na economia, em áreas de tráfego de menor carga, pela contenção de despesas na aquisição dêses equipamentos.

Em decorrência dessa unificação ficará assegurado o acesso ao Tronco-Nordeste da EMBRATEL pelo entroncamento das rêdes de telefonia do interior do Estado e de Fortaleza, como etapa à integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

A fervorosa publicidade que acalenta a obra gigantesca do Govêrno Federal em suprir a demanda no setor da telefonia urbana no Brasil põe-nos informado da crise que asfixiava o desenvolvimento do País.

Basta assinalar que o Brasil para atender, com atualidade, a essa demanda teria que investir quantia igual a duas vezes o orçamento da União, o que evidencia a urgência de medidas que ponham côbro a essa crise. Assim é que, em estatística amplamente divulgada, à guisa de diagnóstico, o Brasil ocupava, há dois anos, o 32º lugar no mundo em telefonia urbana, com

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

um índice de dois telefones por 100 habitantes, muito distante da Argentina , com 6,7 telefones por 100 habitantes e Portugual, com 7,1 por cada centena de almas.

Não devemos esquecer que, se a unificação das emprêsas con - cessionárias da telefonia urbana se fixa na filosofia de facilidades na captação de recursos, pela superveniência de idoneidade financeira, isto se refletirá na ampliação de quadros de trabalho com o aproveitamento de mão-de-obra local, pois é sabido "que num plano de telefonia urbana a parte que toca à indústria telefônica é apenas de 35%. Os restantes 65% são infra-estrutura: obras ci - vis (edifícios para as centrais), condutos, cabos e entroncamentos, além da estrutura administrativa ". (Revista Banas, nº 852, 17 de agôsto de 1970 , págs. 10).

Assim, ampla perspectiva se abre às nossas necessidades, notadamente às das unidades municipais que até então não podiam suportar as responsabilidades de montar emprêsa para explorar a telefonia urbana própria.

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Sr. Prefeito Municipal preenche todos os requesitos da legislação específica, do que dá certeza o Ofício nº 544/71 - S G - do Ministério das Comunicações.

Êsse documento revela o cuidado no exame dos textos legais , das portarias, das Resoluções que informam a matéria, quando da elaboração desta iniciativa, ora submetida à nossa apreciação.

Vale por uma prévia aprovação pelos órgãos daquele Ministério.

Por êsses fundamentos, robustece-se-nos a convicção de que estamos a dotar o Ceará daquela unicidade tão imperiosa ao seu desenvolvimento.

Autorizada que seja a incorporação, ela se processará de acôrdo com a lei ordinária que rege as Sociedades por Ações, cujas normas transcendem à influência de legislação municipal, quando então se definirá a

.../....

situação dos acionistas face à Emprêsa incorporadora.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Êste o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de outubro de 1971.

Presidente

Relator

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 119/71

A P R O V A D O
Em 25 / 10 / 1971
PRESIDENTE

Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a praticar os atos necessários à incorporação da Companhia Telefônica de Fortaleza - C.T.F. - pela Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE - e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a praticar todos os atos necessários à incorporação da Companhia Telefônica de Fortaleza, pela Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange todos os aspectos da partivipação do Municúpio de Fortaleza na nova sociedade / de economia mista, inclusive subscrição de ações e transferência do acêrvo patrimonial e do pessoal respectivo.

Art. 2º - Esta autorização subordina-se à aquisição pelo Estado do Ceará de ações que representem o comando acionário da nova sociedade, podendo para êsse fim o Município de Fortaleza alienar ações da atual Companhia Telefônica de Fortaleza, observadas as demais/ prescrições legais.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Outubro de 1.971

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMP TELEFÔNICA
DE FORTALEZA
007428 13 SET 71
PROTOCOLO

OFÍCIO Nº 544/71-SG

em, 8 de setembro de 1971

Senhor Presidente,

Com referência ao seu Ofício PRE-368/71, de 30 de julho de 1971, relativo à orientação dada pelo Govêrno do Estado do Ceará no sentido de unificar as emprêsas que exploram os serviços públicos de telefonia no Estado, tenho o prazer de informar que o Sr. Ministro de Estado das Comunicações incumbiu-me de participar a V.Exa. sua integral aprovação às medidas programadas que coincidem com as diretrizes dêste Ministério.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

HERVÉ B. PEDROSA
Secretário-Geral
Ministério das Comunicações

Excelentíssimo Senhor
General CLOVIS ALEXANDRINO NOGUEIRA
DD. Diretor-Presidente da
Companhia Telefônica de Fortaleza
Fortaleza - CE.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 6 052

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE), usando da atribuição que lhe confere o artigo 50 do Regimento Interno e na forma da resolução do Conselho Deliberativo, em sessão do dia 26 de maio de 1971,

RESOLVE aprovar o Parecer DI/DT-166/71, da Secretaria Executiva, ao Processo nº 1.615/70, e em decorrência da aprovação:

1º - Declarar o Projeto da 'COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA - CTF", da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, enquadrado entre aquêles que podem merecer a colaboração financeira do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), na forma prevista pelo Artigo 27, da Lei nº 3.692/59.

2º - Recomendar à Prefeitura Municipal de Fortaleza, a promover gestões junto ao Govêrno do Estado do Ceará, objetivando a fusão da Companhia Telefônica de Fortaleza - CTF , com a Companhia de Telecomunicações do Ceará - CITELC - com a finalidade de se obter, sob o controle de uma única Organização, melhor eficiência nos principais serviços de telecomunicações do Estado do Ceará.

Recife, 26 de maio de 1971

Evandro Moreira de Souza Lima
Superintendente

SCD/OR
VC/Jlca.

C M F

Of. nº 1481

PREFEITURA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza, 26 de outubro de 1 971

Senhor Prefeito:

Em conformidade do artigo 52 da lei nº 9.457, de 04 de junho de 1 971, combinado com o seu artigo 61, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª, o presente anteprojeto de lei aprovado por esta Câmara que " autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a praticar os atos necessários à incorporação da Companhia Telefônica de Fortaleza - C.T.F. - pela Companhia Telefônica do Ceará - COTELCE - e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª, protestos de elevado apreço e consideração.

Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº Vicente Carvalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.